



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº. 0024476-10.2011.8.19.0068**

**Juízo de Origem:** CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DE RIO DAS OSTRAS

**Apelante:** MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

**Apelado:** NILTON SOUZA CABRAL

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DO EXEQUENTE. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980. APELAÇÃO CABÍVEL APENAS QUANDO O VALOR DA EXECUÇÃO EXCEDER 50 ORTN. VALOR DE ALÇADA CORRESPONDENTE A R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, OBSERVADO O VALOR VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 395 DO Eg. STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pelo Município contra R. Sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de IPTU e taxas, no valor histórico de R\$ 258,08, por ausência de interesse de agir, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O apelante sustenta, em síntese, que a R. Sentença considerou apenas o valor isolado da execução, sem observar a existência de outras execuções fiscais em face do executado, cuja soma ultrapassaria o teto de R\$ 10.000,00, bem como que houve supressão de etapa de regularização prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão consiste em definir se é cabível o recurso de apelação contra R. Sentença proferida em execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, não excedia o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN somente se admitem embargos infringentes e embargos de declaração.

5. Diante da extinção da ORTN, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o valor de alçada para o cabimento de apelação em execução fiscal corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a p





janeiro de 2001, devendo ser observado o valor vigente à data da propositura da execução.

6. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2011 para cobrança de débito de IPTU no valor histórico de R\$ 258,08, quantia inferior ao valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: “1. O recurso de apelação não é cabível contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, observado à data da propositura da demanda, seja igual ou inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme entendimento firmado pelo Eg. STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A inadequação da via recursal configura ausência de requisito intrínseco de admissibilidade e impede o conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, artigo 34; Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: Eg. STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Tema Repetitivo nº 395; TJRJ, Apelação nº 0014238-26.2020.8.19.0064, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos, julgamento em 29/08/2023; TJRJ, Apelação nº 0013482-17.2020.8.19.0064, Rel. Des. JDS Maria Teresa Pontes Gazineu, julgamento em 23/08/2023; TJRJ, Apelação nº 0008742-21.2017.8.19.0064, Rel. Des. Carlos José Martins Gomes, julgamento em 10/08/2023.

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, por meio da qual impugna a R. Sentença prolatada pelo D. Juízo *a quo*, às fls. 33/37, no bojo de execução fiscal movida em face de NILTON SOUZA CABRAL, para cobrança de débito de IPTU e taxas, no valor histórico de R\$ 258,08 (duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de ( porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc





O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependera da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido





citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1ª É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5ª A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º \*, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão em no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Co





Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este (AC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

“Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente devera informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal







diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5ª do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.





Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução. (...)

Aduziu o apelante, às fls. 45/51, basicamente, que: a) a R. Sentença considerou apenas o valor isolado da execução, ignorando que o apelado possui diversas outras execuções fiscais em trâmite, cuja soma ultrapassa, em muito, o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) a Resolução nº 547/2024 do CNJ, adotada como fundamento pelo próprio TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, é categórica em seu artigo 1º, § 2º, que deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado; c) foi suprimida etapa de regularização prevista no supracitado IAC; d) foi violado o princípio da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa.

Pleiteou, assim, a declaração de nulidade da R. Sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU, no valor histórico de R\$ 258,08 (duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos):



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº. 0024476-10.2011.8.19.0068**



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------|----------------|---------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------|--------------|-------------------------|------------------|------------------|
|  <b>MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS</b><br><b>Secretaria Municipal de Fazenda</b><br><b>Certidão de Dívida Ativa (CDA)</b>                                                                                                                                                                                                    |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| SIARM - 21/07/2011 0:02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| Nome<br><b>NILTON SOUZA CABRAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |           |              |                | Inscrição (PTU)<br><b>01.6.070.1391.005</b> |                | Imóvel<br><b>41272</b>                                   |              | CPF/CNPJ<br><b>----</b> |                  | Zona<br><b>E</b> |
| Endereço<br><b>TRA PALMIRA R DE SOUZA 650, CASA 04</b><br><b>NOVA ALIANCA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                         |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| <b>DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| Origem<br><b>Tributária</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |           |              |                | Número de Controle<br><b>519293/2011</b>    |                | Processo de Execução<br><b>0024476-10.2011.8.19.0068</b> |              |                         |                  |                  |
| Natureza do Débito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Exercício | Data Vencido | Data Inscricao | Nº Lanç.DA/Livro/Folha                      | Principal(R\$) | Correção(R\$)                                            | Mora(R\$)    | Multa (R\$)             | Pena Civil (R\$) | Total (R\$)      |
| PTU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2008      | 14/05/2008   | 05/01/2009     | 00424597                                    | 81,74          | 8,35                                                     | 13,98        | 4,50                    | 5,43             | 114,00           |
| PTU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2009      | 14/05/2009   | 04/01/2010     | 00462487                                    | 89,57          | 9,15                                                     | 18,76        | 19,74                   | 6,86             | 144,08           |
| <b>Valores Consolidados</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |           |              |                |                                             | <b>171,31</b>  | <b>17,50</b>                                             | <b>32,74</b> | <b>24,24</b>            | <b>12,29</b>     | <b>258,08</b>    |
| <b>FUNDAMENTOS LEGAIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |
| ORIGEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRÉSCIMOS e<br>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI 508/2000 / LEI COMPLEMENTAR 008/08<br>Fato Gerador - art. 43, Lei nº 508/2000<br>Multa - art. 82, inciso I, Lei nº 508/2000, LC 008/2008<br>Vencimento = Termo Inicial Atualização Monetária - art. 82, inciso II, c/c art. 258, Lei nº 508/2000, LC 008/2008<br>Juros de Mora - art. 82, inciso III, Lei nº 508/2000, LC 008/2008 |           |              |                |                                             |                |                                                          |              |                         |                  |                  |

A Dívida acima descrita foi regularmente inscrita nesta SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA e está sujeita até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária, aos juros de mora e multa moratória em conformidade com a legislação tributária municipal em vigor.

E, para que se possa proceder à cobrança em ação própria, foi lavrada a presente CERTIDÃO.

O recurso de apelação somente é cabível em execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.  
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR







328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. (Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº. 0024476-10.2011.8.19.0068**



dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

No caso, o Município propôs a presente execução fiscal de débito de IPTU em julho de 2011, para cobrança de tributo em quantia inferior ao valor de alçada vigente em 2001.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Valença. Cobrança de dívida tributária relativa ao ano de 2017. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Recurso do Município. Inadequação da via recursal eleita. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Recurso de Apelação que somente é cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários exceda o valor mínimo de 50 ORTN'S. RESP nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. O valor mínimo para cabimento de apelação em sede de execução fiscal seria correspondente a 308,50 UFIR, equivalente a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, devendo tal valor ser observado à data da propositura da execução fiscal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A quantia perseguida nesta execução é inferior ao valor de alçada estabelecido. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, na presente hipótese, face à expressa previsão legal quanto ao cabimento de embargos infringentes ou embargos de declaração, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

(0014238-26.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 29/08/2023 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA).





APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. TAXA DE ALVARÁ E PUBLICIDADE DO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III E § 1º DO CPC. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL.

1. Intento recursal manejado em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, por entender que restou caracterizado o abandono da causa pelo exequente, ante a inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias.

2. Irresignação do ente municipal.

3 Intimação pessoal do exequente, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC.

4. Recurso protocolado pela Fazenda Pública em data posterior ao prazo contado em dobro e em dias úteis. Inobservância dos artigos 183, 219 e 1.003 § 5º, todos do CPC.

5. Ainda que tempestivo, o recurso não poderia ser apreciado, uma vez que, conforme dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF), das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração perante o Juízo de origem.

6. Indexador extinto, tendo o STJ, no julgamento do Resp. 1.168.625/MG, submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixado tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução."

7. No caso em tela, o valor da execução na data da propositura da ação não supera a alçada necessária para interposição do recurso de apelação.

8. Recurso não conhecido.

(0013482-17.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).

Ementa: Apelação Cível. Execução Fiscal. Município Valença. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignação do exequente. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na falta do índice estabelecido na legislação de regência 2 ORTN (o qual foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.284/86), deve-se promover a atualização do valor fixado pelos indicadores que o substituíram, cuja ordem a ser observada de acordo com REsp nº 1.168.625-MG (Tema nº 395). O valor da alçada se manteve estável em R\$328,57 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) desde o fim da UFIR em 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No caso em tela, é incontroverso que o valor dos créditos na data de distribuição do processo, individualmente considerado,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em  
Execução Fiscal**

**Apelação Cível nº. 0024476-10.2011.8.19.0068**



é inferior a 50 ORTNs, sendo incabível seu questionamento por meio de apelação. Art. 34 da Lei 6.830/80. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(0008742-21.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator

